

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.214, DE 2023, E Nº 1.416, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas por meio de alterações à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e à Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com o objetivo de garantir o direito à alimentação para essas pessoas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como itens essenciais:

I – o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e

II – produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas, em conformidade com as características das populações locais.” (NR)



* C D 2 4 1 6 8 9 5 4 0 3 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

.

§ 3º Para a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional de que dispõe o inciso I do caput deste artigo, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada **PASTOR EURICO**

Presidente



* C D 2 4 1 6 8 9 5 4 0 3 0 0 *